

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/04.479/92-53

LAM

Sessão de 12 de JANEIRO de 1995

ACORDAO NR. 101-87.805

Recurso nr.: 80.105 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA-CE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A Contribuição Social de que trata a Lei nr. 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6o., da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10380-004.479/92-53
Acórdão nº 101-87.805

R E L A T Ó R I O

HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES

LTDASECOL ENGENHARIA LTDA., com sede em Fortaleza-CE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, do exercício de 1989, com base nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10380-004.477/92-28.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo, não elidindo o lançamento a arguição de inconstitucionalidade.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se

h



Acórdão nº 101-87.805

reporta às razões expendidas no processo matriz.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10380-004.479/92-53
Acórdão nº 101-87.805

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989, feita por lançamento reflexo, com base nos artigos 1º ao 4º, da Lei nº 7.689, de 15-12-88.

Examinando o Recurso nº 106.529, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10380-004.477/92-28, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.597, de 07-12-94, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De se salientar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Im



Acórdão nº 101-87.805

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada em 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, contrariando o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda nesta esfera, se há pronunciamento do Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade da lei, relativamente ao exercício de 1989.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso

Brasília-DF, 12 de janeiro de 1995


RAUL FIMENTEL, Relator 